

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”*, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que promove alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

O PLS renomeia o Capítulo II do Estatuto, de “*Dos Direitos do Advogado*” para “*Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado*”.

Acrescenta o Capítulo X, composto dos arts. 43-A e 43-B, para criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do Advogado e de exercer ilegalmente a advocacia, puníveis também na modalidade culposa. Prevê ainda aumento de pena, que será aplicada em dobro, se houver ato atentatório à integridade física ou liberdade do advogado, ficando o agente público responsável pela ofensa sujeito, neste caso, à suspensão cautelar do exercício profissional.

A proposição confere legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe utilize o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal - CPP ou





assuma a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotoria.

O PLS nº 141, de 2015, também acrescenta ao art. 34 do Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar e prevê, nos arts. 36 e 38, a aplicação das penalidades de censura e exclusão, conforme o caso.

Por fim, o projeto modifica os arts. 43 e 69 do Estatuto, estabelecendo regras procedimentais relativas a prazos, forma de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual para os processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

As condutas que se quer criminalizar são de indiscutível gravidade, na medida em que impedem o correto exercício da advocacia, seja na fase de investigação ou na judicial, o que coloca em risco a própria administração da justiça.

Procuramos preservar os pontos de sustentação da matéria, quais sejam: a tipificação da prática de ato contrário ao livre exercício da advocacia e à participação da OAB no processo e nos procedimentos envolvendo a apuração do crime, até o final da ação penal. Para isso, apresentamos quatro emendas no sentido de aprimorar o texto, altamente relevante e meritório.

A primeira emenda modifica o § 2º do art. 43-A, aumentando de um sexto a um terço as penas por atos que atentem contra a integridade física ou a liberdade do advogado, bem como nos casos de condução ou





prisão arbitrária do profissional, em contrapartida ao proposto no projeto original, que estabelecia o aumento da pena em dobro. Ainda, no mesmo § 2º, suprimimos o texto que sugeria a suspensão cautelar do exercício profissional e a transferência do agente público para outra localidade, por entender que fere o princípio da inamovibilidade da Magistratura e do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal).

A segunda emenda é de caráter meramente redacional, aperfeiçoando o texto e substituindo o termo “ação penal de iniciativa privada subsidiária” para “ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública”.

A terceira emenda altera, para aprimoramento da redação, os incisos I e II do § 4º do texto original.

A quarta emenda suprime o inciso III do § 4º do art. 43-A, pois esse dispositivo subtrai do Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 43-B, não oferecemos qualquer alteração à proposta original, uma vez que esta assegura maior independência, rigor e autoridade ao órgão de classe na apuração das infrações de seus membros.

Nesta parte, a proposta criminaliza o exercício ilegal da advocacia, cuja adequação nos parece patente, pelo que pugnamos por sua manutenção.

O PLS também acrescenta duas novas hipóteses de infração disciplinar ao art. 34 do Estatuto da Advocacia, para as quais prevê penalidades de censura e exclusão. Trata-se de condutas que inquestionavelmente devem ser evitadas por advogados.

Comportamentos imprudentes, lenientes e negligentes, no âmbito de qualquer órgão da OAB, devem ser repelidos com veemência; o descumprimento doloso de deveres, em idênticas circunstâncias, não pode ser tolerado.

Assim, entendemos que as penalidades de censura, para os casos de condutas culposas, e de exclusão, para as situações de dolo, mostram-se razoáveis e proporcionais, até para que se prime pela prestação de um serviço





sério e de qualidade, dentro de uma instituição de classe de tamanha importância.

As últimas alterações propostas na Lei nº 8.906, de 1994, regulam a tramitação de processos perante a OAB. São disciplinados prazos, formas de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual.

O processo, seja ele judicial ou administrativo, deve seguir trâmites previamente estabelecidos (devido processo legal), sempre se atentando para os princípios da ampla defesa e do contraditório. E as modificações sugeridas pelo projeto tocam exatamente nesse ponto.

A intimação pessoal da parte, a indicação de defensor dativo para quem não é localizado e a anulação de ato processual somente quando houver efetivo prejuízo são exemplos de garantias trazidas pelo PLS, que se mostram em perfeita harmonia com as já incorporadas aos códigos processuais brasileiros.

Desde modo, procuramos estabelecer um equilíbrio entre os diversos atores envolvidos nas rotinas forenses e processuais, dos quais apenas o advogado não atua na condição de ente público.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 43-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 43-A.





.....
§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a violação é praticada por agente público, mediante ato atentatório à integridade física ou à liberdade do profissional de que trata este artigo, inclusive nos casos de condução ou prisão arbitrária.
.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 43-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 43-A.
.....

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Federal, em qualquer situação, ou do Conselho Seccional, no âmbito de sua atribuição regional, poderá requisitar à autoridade responsável pela investigação a instauração de persecução penal por crime de que trata este artigo, requerer a realização de diligências em fase investigativa, requerer sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal e intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, nos termos da Lei.
.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 43-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 43-A.
.....

§ 4º Na hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento de persecução penal relativa a crime tratado neste artigo, o juiz, antes de decidir, abrirá prazo para manifestação da





Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por meio do Conselho Seccional competente, em qualquer hipótese, ou do Conselho Federal, quando relacionada a fato ocorrido perante Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação, para:

- I - aquiescer com o arquivamento pleiteado, ou;
- II - requerer a remessa do pedido de arquivamento ao Procurador-Geral.”

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o inciso III do § 4º do art. 43-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/15555.00121-18